



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 57/2023

Demandante/s: FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES

Demandado/s: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Sumário:

- Sem prejuízo de se encontrarem verificados os pressupostos para a aplicação aos autos do previsto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, propugna-se o entendimento de que o legislador quis excluir expressamente a reincidência do âmbito de aplicação da lei, independentemente de estarmos perante a amnistia de infrações penais, de infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares;
- Por um lado, e *de iure condito*, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto enuncia, taxativa e expressamente, os casos que não beneficiam do perdão e da amnistia, sem qualquer delimitação negativa no que às infrações disciplinares diz respeito;
- Por outro lado, do ponto de vista sistemático, constata-se que nas várias alíneas previstas no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sempre que o legislador pretendeu restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais, fê-lo igualmente de forma expressa: a alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º refere-se, genericamente, aos “reincidentes”, não havendo, fundamento para não incluir os reincidentes de infrações disciplinares nesta previsão normativa;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Sempre que o legislador quis restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais (cfr. artigo 11.º, n.º 1, no que à recusa de amnistia diz respeito), fê-lo expressamente, o que manifestamente não sucede no caso do n.º 1 do artigo 7.º e, em concreto, da alínea j) reportada aos reincidentes;
- Do ponto de vista teleológico, sempre se dirá que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto consagrou, no que às infrações disciplinares diz respeito, uma amnistia extremamente ampla e praticamente incondicionada, pelo que, face a tal abrangência, é coerente a consagração de exceções à aplicação da referida amnistia, nomeadamente em matéria de reincidência disciplinar: a *ratio legis* do artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto vai no sentido de considerar que os reincidentes (quaisquer reincidentes, seja de infrações penais, infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares) não beneficiam do ato de graça, traduzido na possibilidade de beneficiarem da possibilidade verem extinta a sua responsabilidade criminal ou disciplinar, pelo que tal regime será inaplicável aos presentes autos, uma vez que o Demandante é reincidente disciplinar;
- O TAD é um verdadeiro tribunal, com especificidades relativamente aos tribunais administrativos, pois não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º: com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Os artigos 112.º e 136.º do RDLFPF visam igualmente proteger a ética e os valores desportivos – designadamente a credibilidade da competição -, valores para os quais concorre necessariamente a dignidade e a imparcialidade da função dos árbitros: ao abrigo de tal previsão normativa são de sancionar os atos ou as declarações praticadas por agentes desportivos que ofendam o direito à honra e à reputação funcional de outros agentes desportivos, porque está igualmente em causa a prevenção da violência no desporto, ligada à realização do valor da ética desportiva;
- Ao proferir as declarações melhor reproduzidas no ponto v) da lista de factos assentes, o Demandante formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação do agente de arbitragem em questão – o Agente de Arbitragem Hugo Miguel -, colocando também em causa o interesse público da preservação das competições reconhecidas como profissionais;
- O Demandante, ao lançar suspeitas de que a atuação de um específico agente de arbitragem não é pautada pelos valores da imparcialidade e da isenção, atenta contra a honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento enquadrável na previsão do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF;
- As afirmações do Demandante (em concreto quando refere que é “ o mesmo árbitro que **teve a maior intervenção no falsear da verdade desportiva neste campeonato. Ofereceu um ponto ao Benfica neste clássico**”, “o senhor árbitro Hugo Miguel parece ter um **preconceito em relação o FC Porto**”, “Foi o árbitro do jogo Sp. Braga-FC Porto; **impediu-nos de fazer um campeonato sem derrotas, no célebre Moreirense-FC Porto**”, “Esta época foram dois pontos no



Tribunal Arbitral do Desporto

*Casa Pia **mais um ponto a tirar ao Benfica no clássico, não era preciso mais nada***", ultrapassam, no contexto em que foram proferidas, a mera crítica – legítima - às decisões tomadas pelo agente desportivo em causa.

- O direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo, consagrado no artigo 37.º, n.º 1, da CRP, sendo que, todavia, no caso em apreço, as afirmações sob escrutínio ultrapassam os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.
- As expressões concretamente utilizadas são de molde a convencer de que se trata de um intencional ataque à honestidade e integridade do árbitro visado, indo além da crítica ao seu desempenho profissional, revelando uma carga ofensiva, por gratuita e achincalhante;



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

ACORDÃO

- I. **As Partes e o Objeto do presente Pedido de Arbitragem Necessária**
- a) **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES**, com domicílio profissional no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto (doravante designado abreviadamente por Demandante), intentou a 21.07.2023, junto do Tribunal Arbitral do Desporto, pedido de arbitragem necessária, pugnando a final pela revogação da decisão proferida a 27-06-2023 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que aplicou ao demandante uma sanção de suspensão de 45 (trinta e cinco) dias e, acessoriamente, uma sanção de multa no valor de 7.650,00€ (sete mil seiscientos e cinquenta euros) no âmbito do Processo Disciplinar sob o n.º 97-22/23.
- b) **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, (doravante designada como Entidade Demandada), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, que se pronunciou tempestivamente [cfr. artigo 55.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], sobre o pedido de arbitragem necessária requerido, pugnando a final pela respetiva improcedência, por não provado.
- c) Foi ainda indicada como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, devidamente citada para se pronunciar, no prazo legal, sobre o pedido de arbitragem necessária com decretamento de



Tribunal Arbitral do Desporto

providência cautelar, não indicou árbitro (2023-07-31) nem se se pronunciou no prazo (2023-08-03).

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Sérgio Castanheira, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 04 de agosto de 2023 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros – cfr. artigo 36.º da LTAD).

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante “TAD”), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente demanda resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Lei do TAD).

O TAD é, assim, em suma, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante, nomeadamente para apreciar e decidir o pedido de revogação da decisão sancionatória proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD).

V. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da causa o montante de **30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)**, por se tratar de ação de valor indeterminável. A Entidade Demandada aceitou expressamente esse valor.

Estando perante a impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo não pecuniário (a suspensão pelo período de 45 dias) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente pedido de arbitragem necessária como indeterminável, sendo por isso fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado(a)s, não havendo nulidades ou exceções (perentórias ou dilatórias) que importe conhecer e que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

A. Da (in) aplicabilidade aos presentes autos do regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto

Cumprido, no entanto, e a título de questão prévia, aquilatar da possibilidade de aplicação aos presentes autos do regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que entrou em vigor no dia 1 de setembro, e que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Isto porque, consabidamente, prevê o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que se consideram abrangidas pelo previsto no referido diploma as *“sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”*. Dispõe o artigo 6.º que *“são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”*

O demandante foi condenado pelo Conselho de Disciplina da Demandada pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelos artigos 136.º-1 e 4 por referência ao



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 112.º-1 e 4.º, n.º 1, alínea c), todos do RD, em **pena de 45 dias de suspensão** e de multa no valor de **€ 7.650,00**.

Tal infração tem por base as declarações proferidas pelo aqui Demandante no programa de televisão “Universo Porto - Da bancada”, transmitido no dia **23.05.2023** pelo “Porto Canal”.

Verifica-se, assim, que se encontram verificados, em tese, os pressupostos para a aplicação aos autos do previsto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Todavia, o Demandante foi condenado como reincidente nos presentes autos, pois, confrontado o respetivo cadastro disciplinar (cfr. fls. 41), constata-se que, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos, o Demandante foi condenado várias vezes pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF, mediante decisões transitadas em julgado.

Ora, o artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto prevê que os reincidentes “*não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei*”.

Parece-nos, salvo respeito por entendimento diverso, e no que ao caso *sub judice* releva, que o legislador quis excluir expressamente a reincidência do âmbito de aplicação da lei, independentemente de estarmos perante a amnistia de infrações penais, de infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares.

Por um lado, e *de iure condito*, verificamos que o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto enuncia, taxativa e expressamente, os casos que não



Tribunal Arbitral do Desporto

beneficiam do perdão e da amnistia, sem qualquer delimitação negativa no que às infrações disciplinares diz respeito.

Por outro lado, do ponto de vista sistemático, constata-se que nas várias alíneas previstas no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sempre que o legislador pretendeu restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais, fê-lo igualmente de forma expressa. Ora, a alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º refere-se, genericamente, aos “reincidentes”, não havendo, na nossa perspetiva, nenhum fundamento para não incluir os reincidentes de infrações disciplinares nesta previsão normativa.

Aliás, ainda do ponto de vista sistemático, veja-se que, sempre que o legislador quis restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais (cfr. artigo 11.º, n.º 1, no que à recusa de amnistia diz respeito), fê-lo expressamente, o que manifestamente não sucede no caso do n.º 1 do artigo 7.º e, em concreto, da alínea j) reportada aos reincidentes.

Por último, do ponto de vista teleológico, sempre se dirá que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto consagrou, no que às infrações disciplinares diz respeito, uma amnistia extremamente ampla e praticamente incondicionada, abrangendo qualquer tipo de infração disciplinar, desde que praticada até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 e não constitua simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar. Face a tal abrangência, parece-nos perfeitamente admissível a consagração de exceções à aplicação da referida amnistia, nomeadamente em matéria de reincidência disciplinar. A *ratio legis* do artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto vai no sentido de considerar que os reincidentes (quaisquer reincidentes, seja de infrações penais, infrações disciplinares ou de infrações



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinares militares) não beneficiam do ato de graça, traduzido na possibilidade de beneficiarem da possibilidade verem extinta a sua responsabilidade criminal ou disciplinar.

Termos em que, por força do disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, é de recusar a aplicação da amnistia à infração disciplinar pela qual o Demandante foi condenado pelo Conselho de Disciplina da Demandada, uma vez que estamos perante um caso de reincidência disciplinar (cfr. artigo 54.º RDLFPF e registo disciplinar de fls. 41 do Processo Disciplinar n.º 97/-22/23)

B. Da competência do TAD para dirimir o presente litígio

Prima facie, e porque tal questão é suscitada pela Demandada, cumpre esclarecer que o Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “*administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*”, conforme previsto nos artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, competindo “*ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina*”, estipulando o nº 3 que “*o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*”

Neste domínio, sufragamos a jurisprudência sobre a competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de fevereiro de 2018, no âmbito do processo nº 01120/2017, que afirma que: “*(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz*



Tribunal Arbitral do Desporto

a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar."

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

O legislador atribui, assim, ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, as alegações da Demandada no que concerne à competência do TAD, designadamente quando alega que *"no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato."*



Tribunal Arbitral do Desporto

VII. Pedido de arbitragem necessária e posição das Partes

A posição das partes é a seguinte:

A. O Demandante

Fundamentou a sua pretensão, no seu requerimento inicial, em síntese, no seguinte:

- i) A condenação do Demandante pela infração p. e p. pelo art. 136.º- 1 e 3 do RD, assenta no pressuposto incorreto de que as declarações proferidas pelo demandante no programa televisivo “Universo Porto - Da bancada”, transmitido no dia 23.05.2023 pelo “Porto Canal”, no qual o mesmo dá a sua opinião acerca da atuação do VAR Hugo Miguel, põem em causa a imparcialidade subjetiva deste e atacam a sua equidistância, a sua neutralidade e a sua isenção, retirando da conduta deste agente da arbitragem a capacidade de se nortear por princípios de objetividade e de racionalidade;
- ii) O recorrente confessou integralmente os factos, designadamente que no dia, hora e local referidos na acusação o mesmo efetuou proferiu os comentários que lhe foram imputados;
- iii) Tudo o que ora Demandante fez foi, na verdade, expressar o seu ponto de vista pessoal acerca da atuação menos conseguida do VAR nos concretos lances que identifica;



Tribunal Arbitral do Desporto

- iv) Jamais foi propósito do demandante pôr em causa a honra e bom nome do Sr. VAR Hugo Miguel ou de qualquer outro elemento da equipa de arbitragem designada para os jogos a que faz alusão no seu discurso, mas, tão só, denunciar aquilo que considera ser uma prestação profissional que fica muito aquém daquela que seria a esperada e exigida a um árbitro desta categoria;
- v) Os juízos de valor expressados pelo Demandante não são ilícitos, reputando-se, portanto, como admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão;
- vi) A condenação do aqui Demandante configura, no essencial, uma inadmissível restrição do seu direito fundamental à liberdade de expressão, a determinar, irremediavelmente, a sua alteração;
- vii) É de louvar que a decisão condenatória reconheça o direito dos agentes desportivos em tecer observações e críticas objetivas a outros agentes desportivos, incluindo os agentes de arbitragem, todavia erra ao considerar que os simples dizeres: “parece que tem um preconceito relativamente à FC Porto SAD” imputa um comportamento intencional ao árbitro visado;
- viii) As expressões “ofereceu”, “roubou”, “não assinalou”, “falsear a verdade desportiva”, são comuns na realidade desportiva, como conclusivas de erros flagrantes e involuntários de arbitragem, não querendo isso dizer que o árbitro teve a intencionalidade de errar;
- ix) Não pode, como pretende a decisão recorrida, retirar-se do discurso do arguido uma qualquer insinuação de “juízos de intenção” tendente à retirada dolosa de pontos aos Clubes intervenientes;



Tribunal Arbitral do Desporto

- x) É inquestionável que a atuação das equipas de arbitragem tem a virtualidade de condicionar diretamente o resultado dos jogos (e, por conseguinte, a tabela classificativa), influenciando assim no seu funcionamento da competição desportiva, pelo que é também seguro afirmar que as falhas daqueles elementos (seja por má avaliação, descuido, ou até incompetência!) atentam ou falseiam a “verdade desportiva”: impõe-se que tal conceito deixe de ser encarado unicamente sob a perspectiva redutora de actos intencionais (ligados ao fenómeno da corrupção e viciação de resultados), antes lhe devendo ser reconhecido um significado muito mais lato, no sentido da existência de justiça nas várias actividades desportivas (por via, designadamente, da redução de erros);

- xi) As declarações aqui em apreço estão longe de serem tidas como injuriosas, grosseiras ou desrespeitosas do que/quem quer que seja, sendo manifesto que, *atenta a sua ausência de censurabilidade e gravidade*, não são aptas a preencher os elementos do tipo previsto e punido no art. 112.º do RD;

- xii) Está longe de ser suficiente, para que se verifique o preenchimento deste concreto tipo legal, que as declarações/ escritos tenham a virtualidade de ferir susceptibilidades alheias, ou, até mesmo, que se mostrem contrárias aos princípios da probidade e retidão que devem pautar, nos termos regulamentares, as relações entre entidades e pessoas - as declarações em sindicância situam-se antes num contexto de crítica objetiva da atuação de elementos da equipa de arbitragem;

- xiii) Se dúvidas houvesse nesse sentido, as mesmas estariam, absolutamente, descartadas quando logo a seguir o arguido expressamente refere: *“NÃO TENHO NADA CONTRA O CIDADÃO HUGO MIGUEL, NÃO CONSIDERO QUE*



Tribunal Arbitral do Desporto

HAJA MÁ-FÉ NAS SUAS DECISÕES, ACREDITO NA BONDADE DAS SUAS DECISÕES, MAS ELAS TÊM SIDO ERRADAS E TÊM DE TER CONSEQUÊNCIAS."

- xiv) A tutela sancionatória desportiva não pode servir para punir toda e qualquer imputação de um facto de conteúdo negativo a outrem, porque isso destruiria a possibilidade de qualquer comunicação intersubjetiva significativa e emotiva entre as pessoas;
- xv) A verdade é que jamais foi propósito do demandante pôr em causa a honra e bom nome do Sr. VAR Hugo Miguel ou de qualquer outro elemento da equipa de arbitragem designada para os jogos a que faz alusão no seu discurso, mas, tão só, denunciar aquilo que considera ser uma prestação profissional que fica muito aquém daquela que seria a esperada – e a exigida! – a um árbitro desta categoria;
- xvi) Os juízos de valor expressados pelo Demandante, não se encontrando totalmente desprovidos de base factual, não são ilícitos, reputando-se, portanto, como admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão;
- xvii) O Conselho de Disciplina da FPF tem vindo a aplicar sucessivas e longas suspensões ao ora Demandante com o manifesto resultado de o silenciar – o que, na verdade, mais não traduz do que uma inadmissível forma de *bullying* jurídico, pois no ano de 2021 contabilizou 278 dias de suspensão, a que acresce ainda a condenação em mais 150 dia só num processo em 2022 e em 2023 mais 125 dias de suspensão (Processo disciplinar n.º 80-22/23, 45 dias, processo disciplinar n.º 97-22/23, 45 dias, processo disciplinar n.º 96-22/23 35 dias);



Tribunal Arbitral do Desporto

- xviii) Tais sanções são desadequadas e desproporcionais, vindo a assistir-se à sua revogação pelos Tribunais superiores, de que é exemplo a jurisprudência vertida no Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 04-04-2019, proferido no âmbito do processo n.º 18/19.0BCLSB (TAD n.º 57/2018), e mais recentemente, neste mesmo mês e ano, e no mesmo sentido, o acórdão proferido, em 06/07/2023, pelo Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do proc. 160/22.2.0BCLSB;
- xix) A conduta de Francisco J. Marques consubstancia e não extrapola o legítimo exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão consagrado pelo art. 37.º-1 da CRP, ficando necessariamente prejudicada a condenação do Demandante pela infracção p. e p. pelo art. 136.º-1 e 3 do RD, o que determinará – a final – a revogação da decisão condenatória;
- xx) As declarações em sindicância, por não serem grosseiras ou injuriosas, não são aptas a preencher o ilícito disciplinar previsto no art. 136.º, por referência ao 112.º do RDLFPF, pelo que nenhuma responsabilidade disciplinar poderá ser assacada, por essa via, ao arguido;
- xxi) Devendo necessariamente os arts. 112.º e 136.º-1 do RD ser interpretados e enquadrados atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao "desrespeito", à "injúria", à "difamação" ou à "grosseira" terão, impreterivelmente, que ajustar-se àquela mesma realidade;
- xxii) Ainda que se entenda estarmos perante uma conduta típica – o que não se consente e apenas por mero dever de patrocínio se equaciona – sempre terá de se concluir não ser a mesma ilícita, uma vez que realizada no exercício



Tribunal Arbitral do Desporto

legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão do arguido (art. 37.º, n.º 1 da CRP e artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia);

- xxiii) Como vem sendo defendido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, estando em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma atuação escrutinada por uma massa de pessoas, *como ocorre com a atuação de um árbitro de futebol*, os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de um modo muito mais lato que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum;
- xxiv) Com efeito, e como vem sublinhando o TEDH, o único limite, fundado na proteção da honra, que há de reconhecer-se à manifestação de juízos de valor desprimorosos da personalidade do visado pela crítica é o da crítica caluniosa sob a forma de um "ataque pessoal gratuito";
- xxv) Sob o prisma dessa corrente jurisprudencial e doutrinal, os juízos de valor que possam qualificar-se como típicos só serão, portanto, ilícitos se não detiverem uma qualquer base factual que os suporte - ora, *in casu*, estamos perante afirmações que não se mostram excessivas, sobretudo tendo em conta aqueles que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo;
- xxvi) Como vem sendo defendido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, estando em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma atuação escrutinada por uma massa de pessoas, *como ocorre com a atuação das equipas de arbitragem*, os limites



Tribunal Arbitral do Desporto

da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum;

- xxvii) Deverão considerar-se como atípicos mesmo aqueles juízos que, como reflexo necessário da crítica objetiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto;
- xxviii) Subsidiariamente, alega que as sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares p. e p. no RDLFPF devem necessariamente ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente;
- xxix) Dessa sorte, e caso se entenda que ainda assim deva ser de manter a decisão ora impugnada, sempre deverão as penas ser revogadas, sendo substituídas por outras que se quedem nos montantes mínimos respetivos previstos nas disposições conjugadas dos arts. 112.º-1, 136.º-1 e 245.º-6 do RDLFPF;

Indicou como prova a prova documental junta ao processo disciplinar que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, sob o n.º 97-22/23.

Pese embora tenha aderido à possibilidade de alegar por escrito (cfr. requerimento de 20.09.2023), não procedeu à junção das referidas alegações no prazo concedido para o efeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

B. A Entidade Demandada

Por sua vez, a Entidade Demandada, depois de regularmente citada, veio afirmar, no prazo legal, a sua posição, na contestação junta aos autos, invocando designadamente o seguinte:

- i) Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
- ii) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- iii) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- iv) O TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária;
- v) Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- vi) No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo -, o que significa que, no TAD, como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;
- vii) Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD: o artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada, reconhecendo assim aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas;
- viii) O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF;
- ix) Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão, pelo que, in casu, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente;



Tribunal Arbitral do Desporto

- x) A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com a norma do 112.º do RD da LPFP, são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem;
- xi) Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos - esta destrição entre responsabilidade disciplinar e penal foi já afluada pelo Tribunal da Relação de Lisboa no Acórdão de 12.09.2019, proferido no âmbito do Processo 288/18.0T9LRS.L1-9;
- xii) No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprovase e sancionase especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros.
- xiii) Se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado, devendo respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção: em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epigrafe “outros direitos pessoais”, consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (nº 1 do art. 26.º da CRP);



Tribunal Arbitral do Desporto

- xiv) O Demandante, ao proferir as declarações em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação do agente de arbitragem em questão – designadamente o Agente de Arbitragem Hugo Miguel -, perfeitamente identificável e identificado, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais;
- xv) As expressões do Demandante vão muito além da crítica objetiva, remetendo para uma atuação errática do agente de arbitragem Hugo Miguel, para de forma propositada, influenciar os resultados e a tabela classificativa beneficiando ou favorecendo outros competidores, em concreto, o SL Benfica e prejudicar o FC Porto, com a agravante de que tais declarações e expressões nem sequer foram divulgadas e proferidas no “calor do jogo”, mas sim em momento posterior ao mesmo, tendo o Demandante ponderado as mesmas e tendo dito e divulgado o que queria e como queria, com determinada intenção que ora se explana;
- xvi) Com as suas afirmações, o Demandante lança um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade da função dos árbitros, maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional, com a agravante de que, ao produzir, publicar e divulgar tais declarações, como facilmente também se alcança, as mesmas são difundidas por outros órgãos de comunicação social – conforme prova documental que consta do processo disciplinar a fls. 4 a 5 e gravação das imagens melhor inclusas a fls 43. -, lançando sobre o visado um clima de suspeição e prejudicando a reputação do mesmo;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xvii) Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão;
- xviii) As declarações divulgadas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica às decisões de arbitragem e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção do agente de arbitragem Hugo Miguel, mediante erros, prejudicar a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e beneficiar a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, tirando dois pontos à primeira e oferecendo um ponto à segunda, como se sugere nas declarações em crise;
- xix) As palavras utilizadas não são aleatoriamente escolhidas, antes visando criar na comunidade a ideia de que o árbitro Hugo Miguel erra premeditadamente com vista a favorecer o SL Benfica e a prejudicar o FC Porto.
- xx) É isso que se pretende quando se afirma que determinado árbitro “oferece” pontos a determinado clube ou que tem intervenção “no falsear da verdade desportiva” ou ainda que tem um “preconceito” com determinado clube, aludindo a lances de suposta grande penalidade que o referido árbitro não assinalou a favor do FC Porto.
- xxi) O Demandante não é novato no cargo que ocupa, sabe o que diz e o que pretende quando o diz, utilizando propositadamente palavras com carga



Tribunal Arbitral do Desporto

e conotação negativa, que atingem a honra e reputação dos visados, junto da Comunidade.

- xxii) Aliás, a consciência de que sabe que a sua atuação é disciplinarmente censurável é o longo cadastro disciplinar – a fls. 41 do PD – que ostenta, o que permite concluir que não pretende cumprir com os deveres que sobre si impendem como agente desportivo.
- xxiii) Não pode, de todo, ser enquadrável na liberdade de crítica objetiva do Arguido, as declarações que fez quando afirma que é mesmo o árbitro que teve maior intervenção no falsear da verdade desportiva deste campeonato, e para provar esta afirmação aponta que ofereceu um ponto ao Benfica, no clássico com a Sporting, e não assinalou o penalty, na veste de videoárbitro, no jogo Casa Pia-FC Porto, tirando dois pontos à FC Porto SAD, concluindo que “Esta época foram dois pontos no Casa Pia mais um ponto a tirar ao Benfica no clássico, não era preciso mais nada”.
- xxiv) São declarações que expressam insinuações que colocam em causa a imparcialidade subjetiva do videoárbitro/árbitro Hugo Miguel, que atacam a sua equidistância, a sua neutralidade e a sua isenção, retirando da conduta deste agente de arbitragem a capacidade de se nortear por princípios de objetividade e de racionalidade.
- xxv) É, pois, inegável que com estas declarações o Arguido imputa ao videoárbitro/árbitro Hugo Miguel uma atuação dolosa e parcial com vista a prejudicar a FC Porto SAD e a falsear a verdade desportiva do campeonato, e como tal coloca em causa os critérios de objetividade e de isenção que deviam presidir à conduta de Hugo Miguel - ao fazê-lo, ao



Tribunal Arbitral do Desporto

arrepio das normas disciplinares a que está vinculado, incorre, necessária e inelutavelmente, em responsabilidade disciplinar.

- xxvi) A base fatural mínima, ou a crítica à “obra” e não à “pessoa”, direcionando para os erros de arbitragem não é idónea a excluir a responsabilidade do Demandante quando do teor das suas declarações se recortam segmentos, como no presente caso, que afetam as relações baseadas em princípios desportivos da lealdade, probidade e retidão que devem pautar as relações entre as pessoas e entidades sujeitas às normas do RDLPF, bem como a isenção e imparcialidade dos agentes de arbitragem, afetando a imagem e credibilidade das competições e constituindo risco acrescido de fenómenos de violência desportiva - recorde-se igualmente que este entendimento tem sido sufragado pelo STA, entre outros, no Acórdão de 04.02.2021, processo 063/20.2BCLSB;
- xxvii) O mesmo se diga quanto às alegadas notícias da imprensa desportiva que aludem a erros de arbitragem, até porque o Demandante nem sequer junta prova documental de opiniões de “especialistas” quanto a todos os lances que traz à liça;
- xxviii) O Demandante sabia ser o conteúdo da publicação divulgada, adequado a prejudicar a honra e reputação devida ao árbitro Hugo Miguel, na medida em que indicia uma atuação do mesmo a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.



Tribunal Arbitral do Desporto

- xxix) Não é porque alegadamente estamos perante “figuras públicas” que os agentes de arbitragem perdem o direito à honra e consideração - aliás, este tem sido o entendimento da jurisprudência portuguesa, de que é exemplo o acórdão do STJ, de 09.05.2015, processo n.º 5/13.1TRGMR.S1;
- xxx) Não podemos esquecer que são as próprias SAD’s – incluindo a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, de que o Demandante é funcionário há vários anos – que, ao aprovarem o Regulamento Disciplinar da LPFP, aceitam impor determinadas restrições aos seus direitos, escolhendo até quais deverão ser e em que medida.
- xxxi) A este propósito, veja-se o que nesta matéria é referido no Acórdão proferido pelo TAD no processo n.º 30/201618, bem como o acórdão proferido no processo n.º 23/2016 e ainda, muito especificamente por ser muito semelhante ao caso em apreço, o Acórdão do processo n.º 52/2017 e no processo n.º 17/2018;
- xxxii) A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo veio demonstrar que a tese do Demandante não colhe, a título de exemplo, em Acórdão proferido em 4 de Junho de 2020, no âmbito do processo n.º 156/19.9BCLSB, no acórdão de 2 de julho de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 0139/19.9BCLSB e no acórdão datado de 10 de setembro de 2020, no âmbito do processo n.º 156/19.9BCLSB;
- xxxiii) Sem prejuízo de a liberdade de expressão ser um valor e princípio protegido pela referida norma, haverá que atentar no que dispõe o n.º 2 do referido artigo 10.º da CEDH;



Tribunal Arbitral do Desporto

xxxiv) Nenhuma censura merece o Acórdão recorrido, quanto à medida das sanções aplicadas ao Demandante, porquanto as mesmas se situam perto dos limites mínimos aplicáveis, o que atendendo ao cadastro disciplinar do Demandante, é perfeitamente ajustado;

Juntou cópia do Processo Disciplinar n.º 97 - 2022/2023 e do RHI 02 -2023/2024.

Notificada para o efeito, juntou as suas duntas alegações escritas a 02.10.2023, nas quais reiterou a fundamentação aduzida em sede de contestação ao requerimento de arbitragem.

Cumprе decidir.



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII. FUNDAMENTAÇÃO

A. DE FACTO – ENUNCIÇÃO DOS FACTOS ASSENTES

Com relevância para a questão *sub judice*, consideram-se provados os seguintes factos, tendo por base a prova documental junta aos presentes autos, incluindo a confissão livre e sem reservas levada a cabo pelo aqui Demandante em sede de processo disciplinar, sendo também de salientar que o Demandante não impugnou em sede de requerimento de arbitragem tal factualidade:

- i) O Arguido Francisco José Carvalho Marques é Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, conforme é pública e notoriamente conhecido.
- ii) No dia 21.05.2023, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13301, a contar para a 33.ª Jornada da Liga Portugal Bwin, disputado entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, no Estádio José Alvalade, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim composta:

Árbitro: João Pinheiro;

Assistente 1: Bruno de Jesus;

Assistente 2: Luciano Maia;



Tribunal Arbitral do Desporto

4º Árbitro: Vítor Ferreira;

VAR: Hugo Miguel;

AVAR: Pedro Felisberto.

- **cf. fls. 19 a 22** do processo disciplinar n.º 97-22/23;

- iii) Por sua vez, realizou-se no dia 07.01.2023, no âmbito da 15.ª Jornada da Liga Portugal Bwin, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11504, disputado entre a Casa Pia Atlético Clube - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, no Estádio do Jamor, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim composta:

Árbitro: Nuno Almeida;

Assistente 1: Pedro Felisberto;

Assistente 2: Francisco Pereira;

4º Árbitro: Iancu Vasilica;

VAR: Hugo Miguel;

AVAR: Nuno Pires



Tribunal Arbitral do Desporto

- cfr. fls. **26 a 29** do processo disciplinar n.º 97-22/23;

- iv) Realizou-se, ainda, no dia 25.04.2022, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 13102, a contar para a 31ª Jornada da Liga Portugal Bwin, época 2021/2022, realizado no Estádio Municipal de Braga e disputado entre a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (sociedade desportiva campeã nessa época, somente com uma derrota, exatamente a ocorrida neste jogo), para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim composta:

Árbitro: Hugo Miguel;

Assistente 1: Ricardo Santos;

Assistente 2: Nuno Pereira;

4º Árbitro: Miguel Nogueira;

VAR: Fábio Melo;

AVAR: Miguel Dias.

- cfr. fls. **32 a 35** do processo disciplinar n.º 97-22/23;

- v) Após a realização do jogo suprarreferido em b), o Arguido, intervindo como comentador na edição do programa «Universo Porto – da Bancada»,



Tribunal Arbitral do Desporto

transmitida televisivamente no dia 23.05.2023, pelo «Porto Canal», proferiu as declarações publicadas no dia 24 de maio, no jornal online record (**cf. fls. 4 a 5** do processo disciplinar n.º 97-22/23), com o seguinte conteúdo:

“Francisco J. Marques criticou Hugo Miguel pela sua atuação como VAR do dérbi entre Sporting e Benfica, de domingo, que terminou com um empate entre os rivais (2-2). O diretor de comunicação portista visou o juiz, na noite desta terça-feira, no Porto Canal, especialmente pelo lance em que os encarnados chegaram à igualdade no marcador... mas não só.

«Hugo Miguel tem um histórico de infelicidade nos jogos que envolvem o FC Porto e voltou a ser determinante, através dos seus maus juízos ou das suas omissões, na atribuição do título. É o mesmo árbitro que teve maior intervenção no falsear da verdade desportiva neste campeonato. Ofereceu um ponto ao Benfica neste clássico. O árbitro João Pinheiro não tem qualquer responsabilidade», disse Francisco J. Marques, apontando a outros equívocos de Hugo Miguel: «Um ponto tem assim tanta interferência na atribuição do título? Tem, porque este não foi o único erro muito grave do senhor Hugo Miguel. Foi o VAR do jogo Casa Pia-FC Porto e o penálti não assinalado por ele e sofrido pelo Galeno é demasiado ostensivo. Há uma infração dentro da área, tem de ser assinalada. É para isso que existe o VAR e infelizmente, o senhor árbitro Hugo Miguel parece ter um preconceito em relação o FC Porto. Foi o árbitro do jogo Sp. Braga-FC Porto; impediu-nos de fazer um campeonato sem derrotas, no célebre Moreirense-FC Porto... Esta época foram dois pontos no Casa Pia mais um ponto a tirar ao Benfica no clássico, não era preciso mais nada.»



Tribunal Arbitral do Desporto

Por fim, o responsável azul e branco venceu que as suas críticas não estão relacionadas com qualquer suspeita de imparcialidade. «Estes erros demasiado grosseiros... Temos de começar a ser mais exigentes na seleção das pessoas que vão desempenhar funções tão importantes. Não tenho nada contra o cidadão Hugo Miguel, não considero que haja má-fé nas suas decisões, acredito na bondade das suas decisões, mas elas têm sido muito erradas e têm de ter consequências», concluiu.

O dirigente leonino também analisou a arbitragem de Tiago Martins no jogo dos leões com o Gil Vicente e não deixou de apontar críticas à forma como o encontro foi dirigido. «Vencemos o jogo mas não gostei da arbitragem. O Tiago Martins, pelo menos é a perceção que dá, com uma situação de jogo perde o controlo e depois aparenta uma instabilidade emocional. Não tem tido muita sorte nos jogos com o Sporting pois há sempre um ou outro acontecimento que faz despoletar esta situação. Ele quase que estragava um jogo fácil de arbitrar incendiando as bancadas e enervando os jogadores», acusou o responsável leonino."

- cfr. **fls. 4 a 5** do processo disciplinar n.º 97-22/23

- vi) As declarações do Arguido foram prestadas no referido programa "Universo Porto – da bancada", programa televisivo que se dedica principalmente à análise e comentário do futebol profissional, e tiveram ampla repercussão na imprensa desportiva nacional – **cfr. fls. 4 a 5 e gravação das imagens juntas a fls. 43** do processo disciplinar n.º 97-22/23.
- vii) O Arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e



Tribunal Arbitral do Desporto

consideração do agente de arbitragem visado, pondo em causa a sua idoneidade e imparcialidade, e afetava as relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que o próprio Arguido se encontra envolvido enquanto Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD.

- viii) O Arguido, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares - **cf. fls. 41** do processo disciplinar n.º 97-22/23.

Factos não provados:

Inexistem factos não provados com relevo para a decisão da causa.

No caso vertente, foram tidas em consideração, desde logo, a confissão integral e sem reservas do Arguido, como também todo o acervo probatório carreado para os autos através da junção do processo disciplinar n.º 97-22/23. o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

Em sede de requerimento inicial de arbitragem, o Demandante não impugna a factualidade dada como provada pelo CD da Entidade Demandada, pelo que se consideram provados tais factos, sem necessidade de ulteriores considerações ou fundamentação.



Tribunal Arbitral do Desporto

B. DE DIREITO

Estabilizada a factualidade dada como provada, cumpre proceder à respectiva subsunção jurídica, fundamentando adequadamente a solução jurídica a dar ao caso *sub judice*.

A este propósito, alega o Demandante, como melhor explanado supra, e em síntese, que a conduta de Francisco J. Marques não preenche os requisitos do tipo, ficando necessariamente prejudicada a condenação do Demandante pela infração p. e p. pelo art. 136.º-1 e 3 do RD, o que determinará – a final – a revogação da decisão condenatória. As declarações em sindicância, na perspetiva do Demandante, por não serem grosseiras ou injuriosas, não são aptas a preencher o ilícito disciplinar previsto no art. 136.º, por referência ao 112.º do RDLFPF, pelo que nenhuma responsabilidade disciplinar poderá ser assacada, por essa via, ao arguido. Sustenta a este propósito que os arts. 112.º e 136.º-1 do RD devem ser interpretados e enquadrados atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao "desrespeito", à "injúria", à "difamação" ou à "grosseira" terão, impreterivelmente, que ajustar-se àquela mesma realidade. Por outro lado, defende que, ainda que se entenda estarmos perante uma conduta típica, sempre teria de se concluir não ser a mesma ilícita, uma vez que realizada no exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão do arguido (art. 37.º, n.º 1 da CRP e artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). Acrescenta, a este propósito, que os juízos de valor que possam qualificar-se como típicos só serão, portanto, ilícitos se não detiverem uma qualquer base factual que os suporte - ora, *in casu*, estamos perante afirmações que não se mostram excessivas, sobretudo tendo em conta aqueles que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo. Subsidiariamente, alega que as sanções disciplinares aplicadas, como consequência da prática das infrações disciplinares p. e p. no RDLFPF, devem necessariamente ser proporcionais e



Tribunal Arbitral do Desporto

adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente. Assim, e caso se entenda que deva ser de manter a decisão ora impugnada, sempre deverão as penas ser revogadas, sendo substituídas por outras que se quedem nos montantes mínimos respetivos previstos nas disposições conjugadas dos arts. 112.º-1, 136.º-1 e 245.º-6 do RDLFPF.

Já a Entidade Demandada sustenta que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta. A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com a norma do 112.º do RD da LFPF, são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem. Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos. No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros. O Demandante, ao proferir as declarações em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação do agente de arbitragem em questão – designadamente o Agente de Arbitragem Hugo Miguel -, perfeitamente identificável e identificado, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais. De acordo com a Demandada, as expressões do Demandante vão muito além da crítica objetiva, remetendo para uma atuação errática do agente de



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem Hugo Miguel, para de forma propositada, influenciar os resultados e a tabela classificativa beneficiando ou favorecendo outros competidores, em concreto, o SL Benfica e prejudicar o FC Porto, com a agravante de que tais declarações e expressões nem sequer foram divulgadas e proferidas no “calor do jogo”, mas sim em momento posterior ao mesmo, tendo o Demandante ponderado as mesmas e tendo dito e divulgado o que queria e como queria, com determinada intenção que ora se explana. Alega a Demandada que, com as suas afirmações, o Demandante lança um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade da função dos árbitros, maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional. As declarações divulgadas ultrapassaram uma mera crítica às decisões de arbitragem e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção do agente de arbitragem Hugo Miguel, mediante erros, prejudicar a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e beneficiar a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, tirando dois pontos à primeira e oferecendo um ponto à segunda, como se sugere nas declarações em crise. Termina, sustentando que não pode, de todo, ser enquadrável na liberdade de crítica objetiva do Arguido, as declarações que fez quando afirma que é mesmo o árbitro que teve maior intervenção no falsear da verdade desportiva deste campeonato, concluindo que nenhuma censura merece o Acórdão recorrido, quanto à medida das sanções aplicadas ao Demandante, porquanto as mesmas se situam perto dos limites mínimos aplicáveis, o que atendendo ao cadastro disciplinar do Demandante, é perfeitamente ajustado.

Cumprido decidir.

Na perspetiva do Tribunal a decisão ora impugnada não merece reparos, não padecendo de qualquer vício nem se impondo a respetiva alteração. Vejamos porquê.



Tribunal Arbitral do Desporto

A. Da verificação dos elementos do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF

In casu, está em causa a eventual aplicação do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, para além dos artigos 19.º e 4.º do mesmo diploma. Propugnamos o entendimento – já sufragado noutras decisões junto do TAD – que os artigos 112.º e 136.º do RDLFPF visam igualmente proteger a ética e os valores desportivos – designadamente a credibilidade da competição -, valores para os quais concorre necessariamente a dignidade e a imparcialidade da função dos árbitros. Daí que, ao abrigo de tal previsão normativa, sejam de sancionar os atos ou as declarações praticadas por agentes desportivos que ofendam o direito à honra e à reputação funcional de outros agentes desportivos, precisamente porque está igualmente em causa a prevenção da violência no desporto, indissociavelmente ligado à realização do valor da ética desportiva.

A este propósito, e tal como veiculado no acórdão de RHI relativo ao processo disciplinar n.º 24 (22-23), relatado por Coutinho de Almeida, “os artigos 112.º e 136.º do RDLFPF realizam a proteção da ética e dos valores desportivos, aqui ramificados na salvaguarda da credibilidade da competição, sendo um seu pressuposto essencial a dignidade e imparcialidade da função dos dirigentes federativos e dos árbitros. Por outras palavras, está também, simultaneamente, o interesse constitucionalmente protegido de prevenção da violência no desporto – que declarações ofensivas da honra de outros agentes desportivos, atenta a ressonância mediática e simbólica dos respetivos protagonistas, podem indiscutivelmente comprometer – e o interesse público, confiado às Federações Desportivas e às Ligas Profissionais, de assegurar o princípio da ética desportiva, entre outras na sua dimensão relacional ou dialógica e o prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Acompanhamos a decisão ora impugnada quando salienta que “a tutela disciplinar aqui convocada visa defender o bom e regular funcionamento da competição, assegurando a credibilidade da própria competição, dos competidores e dos cargos desportivos. A credibilidade da competição assenta em valores de mútuo respeito entre os diversos agentes desportivos e/ou órgãos da estrutura desportiva; daí a sua imposição como dever normativo e a sua violação ser sancionada como é”.

Ao proferir as declarações melhor reproduzidas no ponto v) da lista de factos assentes, o Demandante formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação do agente de arbitragem em questão – o Agente de Arbitragem Hugo Miguel -, colocando também em causa o interesse público da preservação das competições reconhecidas como profissionais.

Acompanhamos a decisão ora impugnada quando refere que estamos perante “declarações que expressam insinuações que colocam em causa a imparcialidade subjetiva do videoárbitro/árbitro Hugo Miguel, que atacam a sua equidistância, a sua neutralidade e a sua isenção, retirando da conduta deste agente de arbitragem a capacidade de se nortear por princípios de objetividade e de racionalidade.

É, pois, inegável que com estas declarações o Arguido imputa ao videoárbitro/árbitro Hugo Miguel uma atuação dolosa e parcial com vista a prejudicar a FC Porto SAD e a falsear a verdade desportiva do campeonato, e como tal coloca em causa os critérios de objetividade e de isenção que deviam presidir à conduta de Hugo Miguel. Ao fazê-lo, ao arrepio das normas disciplinares a que está vinculado, incorre, necessária e inelutavelmente, em responsabilidade disciplinar.”

Perfilhamos o entendimento que as declarações em causa se enquadram no tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos



Tribunal Arbitral do Desporto

do RDLFPF, extravasando a mera crítica objetiva, lançando um manto de absoluta desconfiança sobre a imparcialidade do agente desportivo Hugo Miguel. O cidadão comum, colocado perante o conteúdo de tais declarações, tenderá seguramente a interpretá-las no sentido de que o agente desportivo em causa – na perspetiva do Demandante – visou, intencional e dolosamente, prejudicar a FC Porto SAD, contrariando, portanto, os mais elementares ditames que devem nortear a conduta deste tipo de agente desportivo, ou seja, a imparcialidade, a isenção, a neutralidade, a independência e a objetividade.

Não pode ser outra a conclusão perante imputações, designadamente, como “É o mesmo árbitro que **teve a maior intervenção no falsear da verdade desportiva neste campeonato. Ofereceu um ponto ao Benfica neste clássico**”, “o senhor árbitro Hugo Miguel parece ter um **preconceito em relação o FC Porto**”, “Foi o árbitro do jogo Sp. Braga-FC Porto; **impediu-nos de fazer um campeonato sem derrotas, no célebre Moreirense-FC Porto**”, “Esta época foram dois pontos no Casa Pia **mais um ponto a tirar ao Benfica no clássico, não era preciso mais nada**”. Subjacente a todas estas específicas afirmações está um juízo de desconfiança direcionado ao agente desportivo visado, uma imputação de falta de imparcialidade do Senhor Árbitro Hugo Miguel, que não assenta em críticas ou juízos de natureza objetiva, mas antes centrado na pessoa do agente desportivo em questão, a quem é imputada uma conduta de permanente parcialidade, de tentativa de influenciar a competição desportiva profissional na qual se insere, beneficiando uns em detrimento de outros. Uma coisa é a crítica objetiva a agentes desportivos – nomeadamente árbitros de futebol - traduzida na concreta elencagem dos (eventuais) erros cometidos no exercício da função; coisa manifestamente diferente é a extrapolação, a partir desses (supostos) erros, e a conclusão a que se chega, de que um determinado agente pretendeu, com a sua conduta, beneficiar uns em detrimento de outros, falseando assim de forma irreparável a verdade desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

Afigura-se-nos que tais suspeições não são admissíveis, precisamente por colocarem em causa, *prima facie*, o reduto que se impõe preservar, ligado à dignidade e à imparcialidade dos árbitros, mas também, indiretamente, a ética desportiva, a credibilidade e o bom funcionamento das competições desportivas.

O Demandante, ao lançar suspeitas de que a atuação de um específico agente de arbitragem não é pautada pelos valores da imparcialidade e da isenção, atenta contra a honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem – sem prejuízo de, posteriormente, vir dizer que “nada tem contra a pessoa do árbitro Hugo Miguel” e que “acredita na bondade das suas decisões”, o que se nos afigura como absolutamente contraditório face ao teor das suas precedentes afirmações -, consubstanciando um comportamento enquadrável na previsão do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF. Ou seja, o facto de o Demandante vir posteriormente tecer estes comentários relativamente à “pessoa do árbitro Hugo Miguel” não elimina nem tão pouco desonera o Demandante face às ilações, aos juízos e às suspeições – ilegítimas - que deixou no ar relativamente ao “árbitro Hugo Miguel”, a quem imputou um comportamento de parcialidade, de falta de isenção e de falta de independência no exercício da função, declarações essas que se nos afiguram como desonrosas para o agente desportivo em questão e atentatórias da boa imagem e credibilidade das competições de futebol profissionais, atento o papel decisivo que todos agentes de arbitragem nelas desempenham.



Tribunal Arbitral do Desporto

B. Da (eventual) justificação da conduta por via do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão

A este propósito, alega o Demandante, como vimos, que ainda que se entenda estarmos perante uma conduta típica, sempre teria de se concluir não ser a mesma ilícita, uma vez que realizada no exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão do arguido (art. 37.º, n.º 1 da CRP e artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). Acrescenta, a este propósito, que os juízos de valor que possam qualificar-se como típicos só serão ilícitos se não detiverem uma qualquer base factual que os suporte - ora, *in casu*, estaríamos perante afirmações que não se mostram excessivas, sobretudo tendo em conta aqueles que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo.

Vejamos.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de uma sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente protegido (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º). Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de e à crítica. Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de proteção constitucional.

Consabidamente, a liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º da CRP), que é um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia



Tribunal Arbitral do Desporto

abstrata entre si. Deste modo, e perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser levada a cabo uma ponderação casuística dos respetivos interesses, assente em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.

É entendimento deste Tribunal que estamos perante um caso em que o excesso de linguagem e as ilações sobre a atuação do agente desportivo especificamente visado são claramente desonrosas, achincalhantes e ofensivas.

As afirmações do demandante ultrapassam, no contexto em que foram proferidas, a mera crítica – legítima - às decisões tomadas pelo agente desportivo em causa. O direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo, consagrado no artigo 37.º, n.º 1, da CRP, sendo que, todavia, no caso em apreço, as afirmações sob escrutínio ultrapassam os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação. As expressões concretamente utilizadas são de molde a convencer de que se trata de um intencional ataque à honestidade e integridade do árbitro visado, indo além da crítica ao seu desempenho profissional, revelando uma carga ofensiva, por gratuita e achincalhante.

A admitir-se como normal – por estar a coberto do fenómeno específico do futebol -, a imputação, sem qualquer suporte factual, a árbitro de parcialidade sistemática, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento e ataque gratuito ao bom nome a que qualquer cidadão tem direito. Tais imputações atingem não só o árbitro envolvido, como também coenvolvem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme resulta do Ac. STA de 04/06/2020, Proc. 0154/19.2BCLSB, *“a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF”*

Como tal, e sufragando o entendimento vertido no Ac. do STA de 11.03.2022, Proc. 041/22.7BCLSB, *“[o] ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 112.º do RDLFPF 2020 terá de consubstanciar-se numa afirmação de que os erros técnicos de arbitragem se fundaram numa intencionalidade dolosa dos agentes desportivos (sejam eles identificados de forma expressa ou por via indireta através da indicação do jogo em causa) com o intuito de favorecer ou prejudicar alguma das equipas”*

É neste segundo plano que se enquadram as afirmações do Demandante, sendo inequivocamente subsumíveis ao ilícito tipificado no artigo 112.º do RDLFPF, não se vislumbrando, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em face do exposto, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, p. e p. pelo art.º 112.º n.º 1 do RD.

C. Da proporcionalidade e adequação das sanções disciplinares aplicadas

Subsidiariamente, alega o Demandante que as sanções disciplinares aplicadas, como consequência da prática das infrações disciplinares p. e p. no RDLFPF, devem necessariamente ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, devendo as penas ser revogadas e substituídas por outras que se quedem nos montantes mínimos respetivos previstos nas disposições conjugadas dos arts. 112.º-1, 136.º-1 e 245.º-6 do RDLFPF.

A decisão singular do Conselho de Disciplina da Demandada refere, a este propósito, o seguinte:

“72. A prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF, é punida, em abstrato, com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

73. O ilícito disciplinar comporta a reincidência como elemento de qualificação do tipo, dispondo o n.º 3 daquele normativo, que «[e]m caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro». Ora, como se avançou supra, existe reincidência como elemento de qualificação do tipo (cf. artigo 54.º do RDLFPF), havendo, por conseguinte, que elevar para o dobro os limites mínimo e máximo das sanções previstas no n.º 1 do artigo 136.º do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

74. *Consequentemente, a moldura sancionatória abstratamente aplicável ao dirigente arguido, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do RDLPF, é a da sanção de suspensão entre o mínimo de dois meses e o máximo de quatro anos, e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 600 UC.*

75. *Contudo, em caso de confissão integral e sem reservas dos factos constantes da acusação, como sucedeu in casu, determina o n.º 6 do artigo 245.º do RDLPPF a redução para metade dos limites mínimo e máximo das sanções de suspensão e das sanções de natureza pecuniária aplicáveis, sem, contudo, a valoração da mesma implicar a aplicação automática ou obrigatória do valor mínimo da sanção. Pelo contrário, continuará a perscrutar-se, entre o mínimo e o máximo, a justa medida da sanção aplicar.*

76. *Assim, compulsadas as consequências sancionatórias da reincidência do tipo e da confissão integral e sem reservas, a moldura sancionatória abstratamente aplicável ao arguido, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.ºs 1 e 3, e 112.º, n.º 1, todos do RDLPPF, situa-se na sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos, e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.*

77. *Tudo visto e ponderado, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, entende-se suficiente e adequado, tanto em termos preventivos (reiterando as significativas necessidades de prevenção geral e especial assinaladas) como para efeitos sancionatórios, situar a sanção concreta a aplicar ao dirigente Arguido acima do limite do mínimo legal da respetiva moldura sancionatória aplicável, pela prática*



Tribunal Arbitral do Desporto

da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do RDLFPF, por referência ao n.º 1 do artigo 112.º do mesmo corpo regulamentar, in casu com a sanção de suspensão que se fixa em 45 (quarenta e cinco) dias, e, acessoriamente, com a sanção de multa que se fixa em 75 UC, a que corresponde o montante de 7.650,00 € (sete mil seiscentos e cinquenta euros)."

Afigura-se-nos que nenhuma censura merece o Acórdão recorrido, quanto à medida das sanções aplicadas ao Demandante, porquanto as mesmas se situam perto dos limites mínimos aplicáveis, o que, tendo em consideração o cadastro disciplinar do Demandante, o dolo subjacente à sua conduta e gravidade das declarações proferidas, é perfeitamente adequada e proporcional.

IX. Decisão

Pelo exposto decide-se:

- Julgar o presente recurso totalmente improcedente, e, conseqüentemente, confirmar a decisão disciplinar condenatória recorrida, proferida pelo CDFFPF, condenando-se o Demandante na sanção de suspensão de 45 (trinta e cinco) dias e, acessoriamente, uma sanção de multa no valor de 7.650,00€ (sete mil seiscentos e cinquenta euros);

- No que concerne às custas do presente processo, tendo em conta que o valor indeterminável da causa que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante, tendo ainda em



Tribunal Arbitral do Desporto

consideração que as custas do processo englobam as taxas de arbitragem e os encargos do processo arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do art.º 2.º, n.º 5, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 80.º, al. a), da LTAD. Tendo a decisão cautelar remetido para a decisão principal a fixação das custas finais de todo o processo e respetiva repartição (artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixam-se as custas do processo em 7.470,00 €, que por força do previsto no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD são reduzidas a 7.096,50 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 76.º e do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Atento o previsto na al. g), do art.º 46º da LTAD, o presente Acórdão vai somente assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros, correspondendo o seu conteúdo à posição da maioria dos árbitros, com voto desfavorável do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.

Lisboa, 25 de outubro de 2023



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nuno Teodósio Oliveira'.

(Nuno Teodósio Oliveira)



Tribunal Arbitral do Desporto

TAD/57/2023

O Colégio Arbitral decidiu não aplicar ao presente processo o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, pelo que não encerrou o processo por amnistia, por entender que se verificava a exceção prevista na alínea j) do artigo 7.º do mesmo diploma legal, ou seja, atento o facto de o arguido e aqui demandante ser reincidente.

Ora, discordo desta decisão, porquanto entendo que a estatuição da alínea j) do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto não se aplica à amnistia dos ilícitos disciplinares.

Com efeito, desde logo, afigura-se-me que a amnistia de infrações disciplinares objeto da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, tem carácter puramente objetivo (art. 6.º - «São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares»), não sendo estabelecida pela lei qualquer delimitação do âmbito subjetivo (o que apenas acontece no que respeita a matéria penal).

Ademais, e nesta decorrência, a inserção sistemática da exceção em causa, a seguir ao elenco dos crimes não amnistiáveis e antes das pessoas e das contraordenações que não beneficiam desse regime, leva-me a concluir que quando a lei exceciona “os reincidentes” da aplicação da amnistia se refere apenas aos que foram condenados como tal em processo-crime.

Acresce, em abono desta leitura, que a amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares é objeto de tratamento autónomo o qual contém já um regime próprio de exceção à sua aplicação, ou seja, no artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto o legislador não só estatuiu a amnistia das infrações disciplinares e



Tribunal Arbitral do Desporto

infrações disciplinares militares como previu, logo ali, os casos em que a mesma não se aplicaria, ou seja, no caso de as mesmas constituírem simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e nos casos em que a sanção aplicável fosse superior a suspensão ou prisão disciplinar.

Ora, salvo melhor entendimento, não faria muito sentido que o legislador criasse um regime de aplicação da amnistia a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares com um regime específico (especial) de exceção da sua aplicação e ainda tivesse querido sujeitá-lo a uma cláusula adicional de exclusão inserta noutra norma, de carácter geral.

Finalmente, em defesa da interpretação que faço, direi que me parece claro que no âmbito das contraordenações não é relevante a reincidência, mas tão só o facto de terem sido praticadas sob o efeito do álcool ou de drogas, uma vez que também neste caso o legislador previu expressamente as situações de não aplicação da amnistia. Ora, não se me afiguraria lógico, nem proporcional, que a reincidência não fosse fator de exclusão da aplicação da lei da amnistia às sanções acessórias relativas a contraordenações e o fosse no que respeita à sua aplicação às infrações disciplinares.

Nos termos do disposto no artigo 9.º do Código Civil, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas procurar o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada (a *ratio legis*), tendo, no entanto, esse pensamento legislativo que ter um mínimo de correspondência verbal na letra da lei.

Do que acima expus, resulta, a meu ver, que restringir a exceção à aplicação da lei da amnistia pelo facto de o beneficiado ser reincidente aos casos criminais, se afigura



Tribunal Arbitral do Desporto

a interpretação que melhor respeita os objetivos que a lei pretendeu alcançar, assegurando o carácter puramente objetivo da amnistia de infrações disciplinares, e encontra apoio no texto da lei, na medida em que se trata de uma interpretação meramente restritiva do campo de aplicação da alínea j) do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, de acordo com a sua inserção sistemática, e levando em conta que a norma que amnistia as infrações disciplinares (artigo 6.º) estabelece já as situações em que a mesma não se aplica, definindo, portanto, as exceções à amnistia deste tipo de infrações, pelo que o seu regime não está abrangido pelo disposto no artigo 7.º.

Assim, tudo ponderado, sou da opinião de que todas as infrações disciplinares que não constituam crime não amnistiável e cuja pena não seja superior a suspensão estão amnistiadas, independentemente de o infrator ser reincidente ou não, pelo que entendo que o processo deveria ter sido imediatamente arquivado.

Por outro lado, ainda que assim não se entendesse, afigura-se-me confrangedoramente errada a decisão que pune o arguido porque este criticou o trabalho do árbitro que exerceu as funções de VAR, considerando que os erros por ele cometidos foram grosseiros e que, por isso, prejudicou o F.C. Porto e beneficiou o Benfica.

Repare-se que o arguido teve, até, a preocupação de afastar a ideia de estar a atacar pessoalmente o referido árbitro ou a colocar em causa a sua imparcialidade, criticando, tão só, a sua competência, em função dos erros por ele cometidos:- “Por fim, o responsável azul e branco venceu que as suas críticas não estão relacionadas com qualquer suspeita de imparcialidade. «Estes erros demasiado grosseiros... Temos de começar a ser mais exigentes na seleção das pessoas que vão desempenhar funções tão importantes. Não tenho nada contra o cidadão Hugo Miguel, não



Tribunal Arbitral do Desporto

considero que haja má-fé nas suas decisões, acredito na bondade das suas decisões, mas elas têm sido muito erradas e têm de ter consequências», concluiu.”

Assim, a conclusão a que chega a decisão que censuro (subscrevendo a decisão recorrida) de que “o cidadão comum, colocado perante o conteúdo de tais declarações, tenderá seguramente a interpretá-las no sentido de que o agente desportivo em causa – na perspetiva do Demandante – visou, intencional e dolosamente, prejudicar a FC Porto SAD, contrariando, portanto, os mais elementares ditames que devem nortear a conduta deste tipo de agente desportivo, ou seja, a imparcialidade, a isenção, a neutralidade, a independência e a objetividade”, não encontra respaldo na “letra” das declarações do arguido, não passando, portanto, de uma interpretação que quem decidiu faz das mesmas, pretendendo torná-la, sem que justifique porquê, uma interpretação generalizada.

Com efeito, não se vê como é que depois de o arguido dizer:- “Não tenho nada contra o cidadão Hugo Miguel, não considero que haja má-fé nas suas decisões, acredito na bondade das suas decisões, mas elas têm sido muito erradas e têm de ter consequências”, se pode dizer que a interpretação mais comum será a de que ele quis dizer “que o agente desportivo em causa (...) visou, intencional e dolosamente, prejudicar a FC Porto SAD, contrariando, portanto, os mais elementares ditames que devem nortear a conduta deste tipo de agente desportivo”, e não que o que o arguido pretendeu foi criticar a atuação do mesmo, no seu entender, patente e manifestamente errada, e, conseqüentemente, prejudicial ao FC Porto.

Ora, a crítica, violenta, contundente e, até errada, do comportamento alheio, ou seja, uma crítica objetiva, é atípica, não podendo configurar qualquer ataque à honra e consideração da pessoa, por isso não pode ser juridicamente censurável.



Tribunal Arbitral do Desporto

Só a crítica puramente subjetiva visando exclusivamente atingir a pessoa do visado, com o intuito de a rebaixar, sem qualquer base factual de análise ou com base em factos manifestamente falsos, é juridicamente censurável numa sociedade democrática.

A liberdade de expressão só existe verdadeiramente quando estamos em face de opiniões que magoam, que dividem; só aí se manifesta a tolerância que a vida em democracia impõe. A questão da tolerância, que a liberdade de expressão comporta, só se coloca quando aceitamos que discordem de nós, do que fazemos, da nossa atitude ou do nosso comportamento, podendo tal discordância ser manifestada de forma veemente, maldosa, contundente. Numa formulação mais corriqueira: ser tolerante (ou admitir a liberdade de expressão) com os que concordam connosco não é, seguramente, um tema!

Só existe uma sociedade democrática quando os poderes públicos não confundem a crítica, por mais feroz e agressiva que seja, sobre factos (ainda que comporte um juízo, igualmente crítico sobre a pessoa que os pratica), por mais que os visados fiquem magoados, com ataques à honra e à consideração das pessoas. Numa sociedade democrática só estes podem ser alvo da ação do Estado.

Numa sociedade democrática, a crítica objetiva será apreciada por cidadãos livres, capazes de se posicionarem perante ela e, por isso, de a aplaudirem e censurarem.

Não acompanho, portanto, a decisão quando (por referência à decisão) impugnada refere que estamos perante: “declarações que expressam insinuações que colocam em causa a imparcialidade subjetiva do videoárbitro/árbitro Hugo Miguel, que atacam a sua equidistância, a sua neutralidade e a sua isenção,



Tribunal Arbitral do Desporto

retirando da conduta deste agente de arbitragem a capacidade de se nortear por princípios de objetividade e de racionalidade.”

Assim como não acompanho a asserção de que:- “É, pois, inegável que com estas declarações o Arguido imputa ao vídeo-árbitro/árbitro Hugo Miguel uma atuação dolosa e parcial com vista a prejudicar a FC Porto SAD e a falsear a verdade desportiva do campeonato, e como tal coloca em causa os critérios de objetividade e de isenção que deviam presidir à conduta de Hugo Miguel. Ao fazê-lo, ao arrepio das normas disciplinares a que está vinculado, incorre, necessária e inelutavelmente, em responsabilidade disciplinar.”

Assim como me afasto, totalmente, da conclusão de que:- “(...) as declarações em causa se enquadram no tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, extravasando a mera crítica objetiva, lançando um manto de absoluta desconfiança sobre a imparcialidade do agente desportivo Hugo Miguel. O cidadão comum, colocado perante o conteúdo de tais declarações, tenderá seguramente a interpretá-las no sentido de que o agente desportivo em causa – na perspetiva do Demandante – visou, intencional e dolosamente, prejudicar a FC Porto SAD, contrariando, portanto, os mais elementares ditames que devem nortear a conduta deste tipo de agente desportivo, ou seja, a imparcialidade, a isenção, a neutralidade, a independência e a objetividade.”

Como disse acima, a interpretação feita na decisão que censuro não só não tem apoio nas declarações do arguido, constituído uma particular interpretação/dedução, como comporta uma visão da vida em sociedade e da dimensão da liberdade de expressão que repudio.



Tribunal Arbitral do Desporto

É, para mim, perfeitamente compatível com o direito, numa sociedade democrática, criticar os erros do árbitro e, justificando tratar-se de erros grosseiros (independentemente da veracidade da afirmação) repetidamente praticados, concluir que, com os mesmos, este prejudicou uma equipa e favoreceu outra.

Ou será que se advoga uma liberdade de expressão mais limitada no âmbito do futebol?

Parece ser isso que efetivamente se pretende, quando se afirma (por referência ao tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF) que: - “os interesses protegidos por este tipo de ilícitos disciplinares não se cingem à honra e reputação dos agentes desportivos (crivo exigido pelo ilícito criminal), mas também a uma dimensão de imagem e de credibilidade das competições, do seu fair play, de modo a evitar que se criem ou potenciem riscos (não permitidos) de fenómenos de violência desportiva”.

Ora, para além do que acima referi quanto à inaptidão das afirmações do arguido para constituírem uma ofensa à honra e consideração do vídeo-árbitro/árbitro Hugo Miguel, afasto-me do segmento em que assenta a decisão, no qual se afirma: “Acompanhamos, neste âmbito, a jurisprudência maioritária que tem vindo a ser adotada pelo TAD e pelos Tribunais Administrativos, no sentido de que os interesses protegidos por este tipo de ilícitos disciplinares não se cingem à honra e reputação dos agentes desportivos (crivo exigido pelo ilícito criminal), mas também a uma dimensão de imagem e de credibilidade das competições, do seu fair play, de modo a evitar que se criem ou potenciem riscos (não permitidos) de fenómenos de violência desportiva”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, mesmo que se admitisse que os factos revelavam uma violação de deveres de urbanidade, imanente ao fair play que deve ser apanágio das competições desportivas, descortinar essa proteção nas normas invocadas impõe um esforço que as regras de aplicação de normas sancionatórias não permitem.

Na minha perspetiva, as normas dos artigos 112.º e 136.º do RD aplicável preveem e punem comportamentos mais graves, de que resulte lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros.

É o que resulta quer da epígrafe quer da letra das referidas disposições: “Artigo 112.º - Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros -: 1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com (..). Artigo 136.º - Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa -: Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra (..).”

Pelo exposto, mesmo que não fossem amnistiadas as condutas do arguido, entendo que as mesmas não são subsumíveis na previsão dos artigos 112.º e 136.º do RD, nos termos dos quais se entendeu puni-lo.

Porto, 24 de Outubro de 2023,